

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 14 de 21/03/2025
“AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS PARA
O EXERCÍCIO DE 2025”.

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 14 que “Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos no município de Carmópolis de Minas para o exercício de 2025”.

Não há pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o índice do INPC/IBGE. Não se trata de aumento, já que não existe ganho real.

Essa revisão geral anual é garantida pela Constituição Federal e visa recompor um pouco do que a inflação corrói dos subsídios, bem como dos salários de todos os trabalhadores.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência Municipal em face do que dispõe o art. 30, I c/c art. 39, § 4º, e com o art. 37 inciso X da Constituição Federal, art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 82, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

a) Iniciativa:

O STF entende que a iniciativa da revisão geral anual dos agentes políticos é do Poder Executivo, vejamos:

(...) 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição

Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal) (...) (STF - ADI: 3968 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Isto posto, não se confunde a iniciativa (que é do Poder Legislativo) para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, com a iniciativa do projeto de lei que prevê a revisão geral anual dos mencionados agentes políticos.

b) Da Legalidade

A Lei Fundamental assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assevera que não há que se confundir a revisão geral anual com o aumento da remuneração, "visto que a correção monetária não constitui um acréscimo do valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação." vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida - Nos termos da súmula 55 do TJMG, "a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade" - **Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o**

aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação - Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de constitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - índice federal - desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação constitucional de vinculação para efeito de remuneração de servidores públicos. Inteligência dos artigos 29 e 37, XIII, da Constituição Federal - de reprodução obrigatória - e da Súmula Vinculante n. 42 - Pedido julgado parcialmente procedente. V.V. - **É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda.** (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 2341083-80.2022.8.13.0000, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 22/11/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/12/2023)

O presente projeto adotou a variação do INPC, para o período de janeiro a dezembro de 2024, conforme informações do site do IBGE.

Frise-se que foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Dante do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

4- Tramitação e Votação:

a) Turnos:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Deve ser encaminhado para parecer da (1º) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2º) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 14/2025, que “Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos no município de Carmópolis de Minas para o exercício de 2025”, no seu formato original.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**